

185  
2/19/24

**LICENÇA SIMPLIFICADA**

**Nº 2020-152952/TEC/LS-0220**

**Data de Validade: 20/04/2024**

O Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, com fundamento na Lei complementar Estadual - LCE nº. 272, de março de 2004 e suas posteriores alterações, Legislação Federal e ainda consubstanciado no Parecer Técnico constante nos autos, expede este **Ato Administrativo** ao Empreendedor infraidentificado, sob as condições abaixo relacionadas, cujo descumprimento implicará falta de natureza grave, acarretando a suspensão automática da presente licença.

**IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E EMPREENDIMENTO**

<b>Nome do Empreendedor</b>	ECO SERVICOS AMBIENTAIS RECICLAGEM E COMPOSTAGEM LTDA ME
<b>CPF/CNPJ</b>	28.266.822/0001-00
<b>I.E.:</b>	20.419.927
<b>Proprietário do Empreendimento:</b>	
<b>Endereço do Empreendedor:</b>	Sítio Lagoa do Cajueiro, nº 86, Zona Rural, Município de Monte Alegre/RN.
<b>Endereço do Empreendimento:</b>	Sítio Lagoa do Cajueiro, nº 86, Zona Rural, Município de Monte Alegre/RN.
<b>Caracterização do Empreendimento:</b>	<p><b>Usina de reciclagem e compostagem de resíduos orgânicos*</b>, com capacidade de recebimento de <b>150,00 toneladas/dia</b> de resíduos sólidos e processamento de <b>37,50* toneladas/dia</b> de composto orgânico, em uma área total de <b>39.937,00 m²</b>, sendo <b>1.316,09 m² de área construída</b>, localizada nas coordenadas de referência em UTM (Zona 25M); Datum SIRGAS 2000: 9.324.673,00 mN; 231.694,99 mE.</p> <p>O abastecimento de água é realizado através de poço tubular e o esgotamento sanitário é composto por tanque séptico e sumidouro.</p> <p><i>*Atividade de compostagem será autorizada somente após a readequação do projeto de compostagem e reemissão da licença ambiental.</i></p>

**CONDICIONANTES**

- O IDEMA aprova através deste ato administrativo, a viabilidade ambiental solicitada pelo empreendedor, cuja veracidade das informações apresentadas, os estudos, projetos e demais documentos subscritos por esses, são de sua total responsabilidade, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Em caso de constatação de dados falsos, enganosos ou capazes de indução ao erro, esta Licença fica automaticamente anulada;
- O empreendedor fica ciente de que a presente licença está sendo concedida com base nas informações apresentadas, cujo cumprimento deve ser integral, ressaltando-se a necessidade de comunicação prévia de qualquer alteração a este Instituto. Esta Licença não dispensa ou substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, porventura exigidos pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal;
- O empreendedor é responsável pela preservação ambiental, devendo tomar medidas preventivas e de mitigação contra a ocorrência de acidentes/incidentes que possam causar danos, bem como controlar os impactos negativos em razão de sua atividade. Em caso de ocorrência de danos ambientais deverão ser



tomadas, imediatamente medidas corretivas, e ainda, comunicar ao IDEMA;

**4. O empreendedor só poderá iniciar a operação (parcial ou total) da etapa de compostagem após a conclusão das obras (por etapas ou total) para implantação do projeto apresentado e expressa autorização deste Instituto, manifestada após realização de vistoria, que deverá ser solicitada pelo empreendedor após a finalização da obra e requerida a reemissão desta licença ambiental com alteração desta condicionante;**

5. O empreendedor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar projeto e memorial descritivo e de cálculo para dispositivo de detenção/infiltração das águas pluviais incidentes sobre a cobertura dos galpões de triagem e armazenamento, alternativa tecnicamente e ambientalmente adequada e aprovada;

6. O empreendedor deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, executar o projeto do sistema de drenagem de águas pluviais, devendo apresentar registro fotográfico comprovando a finalização da implantação deste sistema a este Instituto;

7. O empreendedor deverá manter e apresentar trimestralmente ao Idema os registros diários de entrada e saída da pesagem de todos os veículos com resíduos, indicando o volume líquido (diferença da pesagem entre o veículo carregado e vazio), data, hora, condutor do veículo, placa, tipo de resíduo (bruto, rejeito, reciclável ou composto orgânico), origem e destino;

8. O empreendedor fica ciente de que só poderá armazenar resíduos sólidos (bruto, orgânico, recicláveis e rejeitos) em local coberto e sobre piso impermeável, incluindo os resíduos recicláveis, de forma a impedir qualquer tipo de contaminação ou infiltração no solo;

9. O empreendedor deve destinar os rejeitos da produção para Aterro Sanitário devidamente licenciado pelo Órgão Ambiental competente, devendo apresentar trimestralmente ao Idema o comprovante do recebimento do rejeito da produção emitido pelo referido aterro;

10. O empreendedor deverá apresentar anualmente resultados das análises laboratoriais realizadas em amostras de água coletadas no poço de abastecimento do empreendimento para monitoramento das águas subterrâneas, contendo no mínimo os seguintes parâmetros: pH, condutividade, elétrica, sólidos totais dissolvidos, DBO, DQO, nitrito, nitrato, cloreto coliformes termotolerantes, cádmio, chumbo, cobre, cromo total, níquel, mercúrio e zinco, tomando como referência a Resolução CONAMA N°396/2008, para fins comparativos dos resultados obtidos, devendo informar ainda o nível freático do poço;

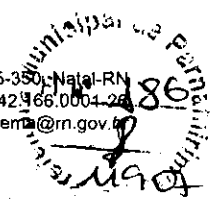
11. O empreendedor deverá cobrir os resíduos ao movimentá-los na área interna do empreendimento a fim de minimizar o risco de queda de detritos sobre o solo e caso necessário, deverá promover a limpeza imediata para evitar a contaminação do solo;

12. O empreendedor deve manter toda a área de empreendimento sinalizada, organizada e sob controle para evitar a proliferação de vetores e a presença de urubas;

13. O empreendedor fica proibido de utilizar os logradouros públicos ou outros espaços sem proteção e não licenciados para armazenar ou descartar qualquer tipo de resíduo relacionado com a atividade desenvolvida no empreendimento;

14. O empreendedor deverá manter toda área interna sinalizada (administrativa e operacional) de modo a evitar transtornos e garantir a segurança dos trabalhadores e do tráfego de veículos;

15. O empreendedor deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, executar a raspagem e peneiramento de toda camada superficial de solo do empreendimento, a fim de remover os resíduos misturados ao solo;



16. O empreendedor é responsável em adotar medidas preventivas de combate a princípio de incêndios em conformidade com a legislação PERTINENTE e as normas técnicas aplicáveis, sendo obrigado a manter o AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiro VÁLIDO, no estabelecimento, em local visível, para fins de fiscalização, tendo ciência que é competência do Corpo de Bombeiros: as vistorias, inspeções nas instalações do Empreendimento e nos demais equipamentos referentes a combate a incêndio e sua aprovação;

17. O empreendedor só pode proceder à limpeza das fossas sépticas através de empresas limpa-fossas devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente e deverá fazer constar na tampa das mesmas, informações, tais como: data de instalação, volume e período entre limpeza;

18. O empreendedor deve manter a Outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos referente ao poço utilizado para o abastecimento hídrico do empreendimento sempre atualizada, devendo apresentá-la a este Instituto quando da emissão da mesma pelo IGARN-Instituto de Gestão das Águas do RN;

19. O empreendedor fica ciente que o proprietário ou possuidor do imóvel rural fica obrigado a registrar o imóvel contendo suas informações ambientais, conforme a legislação, no Cadastro Ambiental Rural (CAR), através do sítio eletrônico, como prevê o Código Florestal vigente, Lei Federal nº 12.651/2012, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o recibo perante o IDEMA, em atendimento à Instrução Normativa nº 2/MMA, para posterior homologação deste Instituto;

20. O empreendedor deve implantar o sistema de drenagem de águas pluviais eficiente, de modo a prevenir erosão e desmoronamento, bem como evitar o carreamento de material na área interna ou externa do empreendimento, para impedir possíveis acidentes ou ocasionar danos ambientais;

21. O empreendedor fica ciente de que só pode utilizar material de origem mineral (areia, argila, etc.) de áreas licenciadas pelo órgão ambiental competente, como também só disponibilizar bota-fora em áreas autorizadas pelo mesmo;

22. O empreendedor fica ciente que deve implantar métodos que resultem na eliminação e/ou máxima redução da emissão de partículas de poeira na atmosfera, oriundas no trânsito de veículos e maquinários, a fim de não prejudicar a saúde dos funcionários envolvidos no trabalho e dos moradores das áreas de influência direta e indireta do empreendimento;

23. O empreendedor fica ciente de que os níveis de ruídos gerados durante a operação do empreendimento devem respeitar os limites máximos preconizados pela Lei Estadual nº 6.611/1994 que dispõe sobre o controle da poluição sonora e condicionantes do meio ambiente no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, assim como pela Resolução CONAMA nº 01/91 que dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política;

24. O empreendedor deve cumprir com o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) aplicado à atividade e aprovado por esse Instituto, buscando a melhoria contínua, com base na Lei 12.305/2010 e demais instrumentos normativos, devendo reapresentar as alterações ocorridas no referido plano;

25. O empreendedor deverá comunicar ao Órgão ambiental a suspensão ou o encerramento da atividade acompanhada de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente; se for o caso, informar a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas, em atendimento ao Art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de Março de 2004;

26. O empreendedor deve no prazo de 90 (noventa) dias, colocar a placa indicativa do empreendimento



licenciado, conforme modelo disponível no site [www.idema.rn.gov.br/](http://www.idema.rn.gov.br/), acessando o menu "Licenciamento", opção "Documentação Exigida", item nº 16 "Publicação de Licença Ambiental em Placa (1)" A demonstração do cumprimento desta condicionante deve ser feita ao IDEMA através de registro fotográfico;

27. O empreendedor deve publicar a concessão desta Licença no Diário Oficial do Estado e em periódico de grande circulação, devendo encaminhar cópia comprobatória a este Instituto, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento desta Licença;

28. A presente licença tem validade de 3 (três) anos a partir da data de sua primeira emissão (20/04/2021). A renovação desta Licença Ambiental que permita a operação do empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade;

29. A presente Licença torna sem efeito a Licença Similitar nº 2020/RS-2952/TEC/LS-0220, emitida em 20/04/2021, por razão da alteração na Caracterização do Empreendimento, inclusão e exclusão de condicionantes. O empreendedor fica ciente que o prazo de validade desta será: 20/04/2024.

**IDEMA**  
Instituto de Desenvolvimento Sustentável e  
Meio Ambiente do Rio Grande do Norte  
Natal (RN), 30/04/2021

**IDEMA**  
Instituto de Desenvolvimento Sustentável e  
Meio Ambiente do Rio Grande do Norte



PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário



Protocolo: 20212014461  
Interessado: Selim  
Assunto: Contratação de aterro sanitário

### DESPACHO Nº 365/2021-SELIM

Em resposta ao despacho as fls 182/183, quanto à impugnação interposta pela empresa ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS E RECICLAGEM E COMPOSTAGEM EIRELI no processo de contratação de empresa especializada para tratamento e destinação final de resíduos sólidos (Classes IIA E IIB), originados pela coleta de resíduos sólidos urbanos do município de Parnamirim/RN, temos a informar o que se segue:

Preliminarmente, cumpre distinguir as atividades realizadas em aterros sanitários e usinas de compostagem, a saber:

Conforme a NBR 8419/1992 da ABNT, o aterro sanitário é uma técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, mas que visa prevenir danos à saúde pública e ao meio ambiente, minimizando os impactos ambientais.

Tal método utiliza os princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, recebendo tratamento no terreno (impermeabilização e selamento da base com argila e mantas de PVC). Com isso, o lençol freático e o solo ficam protegidos da contaminação pelo chorume, que é coletado e tratado no local ou em empresas especializadas. O gás metano também é coletado para armazenagem ou queima.

Já compostagem é um tipo de tratamento que não envolve muitos recursos tecnológicos. Esse método de tratamento cria as condições ideais para que os organismos decompositores presentes na própria natureza degradem e estabilizem os resíduos orgânicos. Essa degradação ocorre em condições controladas e seguras para a saúde humana.

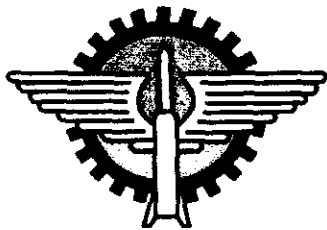
No prazo que antecede a concorrência, insurge-se a impugnante contra a regra editalícia que indica o aterro sanitário, como método a ser utilizado para dispor e tratar os resíduos sólidos domiciliares. Tal condição não impõe conduta ilegal, pois não restringe indevidamente a competição.

Ressaltamos que o Edital reflete, no caso dos autos, a legislação brasileira, em especial, o disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010, adiante:

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à

---

Av.: Felizardo Moura, 626- Jardim Planalto - Parnamirim/RN  
CEP: 59155-510 Fone (84) 3644 8454  
Email: limpezaurbana@parnamirim.rn.gov.br



PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário



saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ademais, a mesma Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), em seu art 54, § 2º, deixa evidente a preferência da disposição final dos resíduos sólidos em aterros sanitários, vejamos:

Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

Vejamos que a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos indica a disposição final em Aterros, como sendo uma solução ambientalmente adequada, na forma das normas brasileiras; destacando-se o marco regulatório do saneamento básico instituído pela Lei nº 11.445/2007 e atualizado pela Lei nº 14.026/2020.

Desse modo, não há de se falar em regra ilegal e/ou restritiva, uma vez que sua base se encontra estabelecida em legislação especial. No caso do município de Parnamirim, constata-se que historicamente definiu e, atualmente também, a disposição final e tratamento de resíduos sólidos em aterros sanitários, como sendo o método ambientalmente adequado, para cumprir as determinações legais.

Vejamos o que estabelece a Lei nº 8.666/1993, no seu art. 30, inciso IV:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

De outro lado, a escolha do método a ser utilizado, para dispor e tratar os citados detritos, guarda relação com outros parâmetros, tais como: disponibilidade do empreendimento; capacidade de recebimento/tratamento; adequação ambiental e custo de operação do sistema. Igualmente, observa-se que o método escolhido, também é utilizado pelos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN.

Não é demais ressaltar a crescente produção de resíduos gerados no gerados no município Parnamirim, que atualmente é de aproximadamente 6.500 (seis mil quinhentas) toneladas/mês, o que importa dizer que há necessidade de se contrar empresa capaz de atender a presente demanda.



PREFEITURA DE PARNAMIRIM  
Secretaria Municipal de Limpeza Urbana  
Gabinete do Secretário



Portanto, com base nos fundamentos expostos, esta Secretaria de Limpeza Urbana entende que a presente impugnação não merece ser acolhida, posto que uma vez que a regra editalícia atacada encontra amparo expresso na legislação especial e, conforma-se com os parâmetros técnicos, operacionais e econômicos estabelecidos pelo município.

Ademais, quanto aos questionamentos alçados nos itens de I a III do citado Despacho, ergue-se uma dúvida, uma vez que – em análise preliminar – ao respondermos: não estaríamos antecipando de forma indevida o julgamento de documentos relacionados a fase habilitação de pretense licitante.

Referente ao item III do Despacho em tela, informamos que o nível de descrição contida no Projeto Básico visa cumprir o disposto na Lei de Licitações, particularmente, no art. 6º, inciso IX, abaixo:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Portanto, com objetivo de atender as determinações firmadas no dispositivo acima, buscamos descrever a metodologia nos moldes estabelecidos em normas brasileiras, tais como: ABNT; Lei de Resíduos e manuais técnicos-operacionais.

Por fim, ressaltando as preocupações assentadas anteriormente, inerente a antecipação indevida de julgamento de habilitação, esclarecemos que promovemos pesquisa no IDEMA e identificamos que a licença relacionada a Impugnante se encontra cancelada (Anexo I); dessa forma, podemos inferir que a mencionada empresa impugnante visa tumultuar irregularmente o processo de licitação.

A SEARH,

Parnamirim, 09 de dezembro de 2021.

Fernando de Lima Fernandes  
Secretário Municipal de Limpeza Urbana

Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN  
Secretaria de Limpeza Urbana - SELIM  
Gabinete do Secretário

TERMO DE REMESSA

As 09 dias do mês de dezembro do ano  
de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo  
2021.2014461 à (ao)  
SEARH contendo (01) volume (s)  
com 188 de folhas numeradas e rubricadas.

Rose Ugo  
Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIAS HUMANOS - SEARH  
GABINETE DO SECRETÁRIO

TERMO DE RECEBIMENTO

As 09 dias do mês de dezembro do  
ano de 2021, nesta data, faço o recebimento  
do processo 2021.2014461 contendo (01)  
volume (s) com 188 de folhas numeradas  
e rubricadas.

Juliana Pereira Lima / 1753  
Assinatura